

REPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 23205.0014530/2020-96

Pregão Eletrônico (SRP) nº 45/2020

Objeto: Registro de Preços visando a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's).

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2020, apresentada pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.802.002/0001-02, em que pretende a impugnante a revisão dos termos editalícios para que seja exigido na fase de habilitação a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, posto que o presente objeto do edital é para fornecimento de produtos de EPI's.

Em síntese citou algumas normas para subsidiar o pedido, dentre elas, a RDC nº 185/2001 – Regra II, expedida pela ANVISA, a Lei nº 6.360/76 sobre a previsão da necessidade de Autorização do Ministério de Saúde e a Lei 8.666/93 quanto a legalidade de inclusão da exigência sanitária no instrumento convocatório.

É o relato.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Dispõe o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública. É o que determina também o edital no item 23.1.

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93). Deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Portanto, tendo por base os dispositivos legais citados acima e considerando que a data para abertura da sessão é dia 27/11/2020.

Nota-se que o ato impugnativo foi realizado em 19/11/2020. Assim, considerando que o encaminhamento da impugnação ocorreu dentro do prazo legal, a impugnação apresentada é tempestiva.

II – DO MÉRITO

2.1 – Exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), concedida/expedida pelo Ministério da Saúde através da ANVISA.

Consultado o setor técnico da UFFS, o mesmo manifestou-se que os itens licitados, mencionam que os produtos devem ser registrados na ANVISA, conforme disposto no ANEXO I do Edital, item 1.1.1.1.

Veja-se, que os requisitos exigidos nos itens descritos pela entidade requisitante mencionam que os produtos devem ser registrados na Agência Reguladora (ANVISA).

Assim, consabido que as empresas e estabelecimentos que manuseiem, dispensem, armazenem ou comercializem produtos correlatos controlados pelo sistema de vigilância sanitária do país somente podem funcionar após o respectivo licenciamento junto ao órgão de vigilância sanitária competente nos Estados, no Distrito Federal, nos

Territórios ou nos Municípios, ou, no plano federal, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme disposição de norma legal já citada pela Licitante Impugnante.

Ademais, sabe-se que a administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato. Ainda, tratando-se de contrato administrativo que tem por objeto produto submetido a controle de segurança da saúde da população, tal rigor torna-se ainda maior à administração pública federal, estadual e municipal, por força do seu comprometimento com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (art. 2º da Lei 5.991/73 e 1º da Lei 9.782/99).

Portanto, a exigência pretendida pela Licitante Impugnante desatenderia o § 5º, do art. 30, da Lei 8.666/1993, que veda exigência de “**comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**”.

(grifei)

Ademais, ressalta-se que o fato da descrição dos itens trazer a especificação de que os mesmos devem possuir registro na ANVISA (Itens 01, 02, 03, 04, 05, e 06), Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Padrão Nacional, conforme NBR 13392 da ABNT (Itens 02, 03, 04, 05, e 06), corresponde a especificidades e detalhamento do item, o que será averiguada quando da entrega dos produtos pela licitante vencedora, caso necessário, e aferida pelo servidor designado para fiscalização da ata de registro de preço.

Por fim, atendida as exigências de qualidade, disposta na cobrança de registro na ANVISA, do CA do MT e do Padrão Nacional pelas normas da ABNT, a demanda da Empresa Impugnante poderá levar a restrição da concorrência no presente certame.

III - CONCLUSÃO

Por todas as razões expostas, o Pregoeiro decide CONHECER da impugnação apresentada em razão da sua tempestividade, e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, no que tange a necessidade de republicação do edital com a exigência habilitatória de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pelo Ministério da Saúde através da ANVISA.

Chapecó – SC, 24 de Novembro de 2020

TOMÉ COLETTI
PREGOEIRO